



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: Tomada de Preços n° 003/2022-CPL/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação - Tomada de Preços.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para conclusão da construção da Unidade Básica de Saúde - Tipo 01, localizada no residencial açai lar I e II - Zona Urbana para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri.

PARECER

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade **Tomada de Preços n° 003/2022-CPL/SEMSA**, para contratação de empresa de engenharia para conclusão da construção da Unidade Básica de Saúde - Tipo 01, localizada no residencial açai lar I e II - Zona Urbana para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao **Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93**.

02. Trata-se de questionamento formulado pela Engenheira Civil do Município (**Gláucia Melina Carvalho Dias - CREA n° 1508812527**) onde a mesma encaminha os autos à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a possibilidade e legalidade em conceder (ou não) às empresas licitantes a correção de suas propostas sem que haja majoração de seus respectivos preços globais.

03. Conforme consta dos autos após a abertura dos envelopes das propostas de preços da sessão do dia 24 de janeiro de 2023, restou classificada em **1° lugar** a Proposta da empresa **SMP**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI com o valor de **R\$ 591.525,98** (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). **Em 2º Lugar** a proposta da empresa **LPANTOJA CORREA EIRELI**, com o valor de **R\$ 593.774,16** (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). **Em 3º lugar** a proposta da empresa **PLASMIRI SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, com valor de **R\$ 622.739,18** (seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).

04. Após as alegações/ponderações das participantes, as propostas foram submetidas a análise da **ASSESSORIA TÉCNICA (Gláucia Melina Carvalho Dias - CREA nº 1508812527)**, a qual emitiu o seguinte parecer:

*Sobre a empresa **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11**: Apresentou proposta no valor de R\$591.525,98 (Quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). BDI em conformidade ao acórdão nº 2622/2013 TCU. Encargos sociais: horista: 87,48% e mensalista: 47,94%. Apresentou as composições de preços unitários para os itens descritos em planilha orçamentária, porém, apresenta valores divergentes para a mesma mão de obra, conforme mencionado em ata. A mesma mão de obra apresenta preço diferente, exemplo: pintor, servente, eletricista. Nas composições apresentadas, faltou incluir as composições auxiliares que detalham mão de obra e alguns serviços como por exemplo de argamassa.*

*Sobre a empresa **L. PANTOJA CORREA EIRELI, CNPJ 34.628.240/0001-57**: Apresentou proposta no valor de R\$593.774,16 (Quinhentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). BDI em conformidade ao acórdão nº 2622/2013 TCU. O questionamento do ISS do município ser 5% e o da empresa ser de 3,00% é devido a empresa ser optante do simples nacional. Encargos sociais: horista: 83,62% e mensalista: 43,83%. Apresentou as composições de preços unitários para todos os itens descritos em planilha orçamentária, inclusive composições auxiliares. Conforme registrado em ata a empresa apresentou variação de preço para o mesmo material, cimento.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

*Sobre a empresa **PLASMIRI**, CNPJ 21.614.539/0001-00: Apresentou proposta no valor de R\$622.739,18 (Seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). BDI em conformidade ao acórdão nº 2622/2013 TCU. O questionamento do ISS do município ser 5% e a empresa ser de 3,34% é devido a empresa ser optante do simples nacional. Encargos sociais: horista: 76,28% e mensalista: 40,73%. Apresentou as composições de preços unitários para todos os itens descritos em planilha orçamentária.*

05. Finaliza a Assessoria Técnica solicitando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica do Município para que se verifique juridicamente **"se as empresas que apresentaram erro na planilha poderão ajustar os erros sem majorar o preço ofertado, e que consigam comprovar que este preço final é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.

06. Ante o questionamento da Assessoria Técnica de pronto afirma-se que não são irreversíveis as falhas/erros das empresas mais bem colocadas conforme se explicará a seguir.

07. Em situações análogas a presente situação o **Tribunal de Contas da União - TCU** tem-se posicionado favorável à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

08. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

09. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta, conforme **Acórdão TCU 830/2018-Plenário**.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

correção das eventuais falhas, sem alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. Acórdão TCU 830/2018-Plenário.

10. No que se observa, a construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que, não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

11. Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

12. Na mesma esteira os **Tribunais Regionais Federal de diversas regiões** têm-se posicionado no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. **Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001- 91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame.** 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
PROCURADORIA MUNICIPAL

das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 0045119-53.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

13. Ante o entendimento do TCU e dos Tribunais Regionais da 2ª e 4ª Região esta Assessoria Jurídica opina para que seja concedida às empresas a correção de suas propostas sem que haja majoração do preço global.

É o parecer.

Igarapé-Miri, 14 de fevereiro de 2023.

Advogado - OAB/PA 19.492
Assessor Municipal